



Número: **5006177-83.2021.8.13.0271**

Classe: **[CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Frutal**

Última distribuição : **01/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 83.816,02**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BANCO DO BRASIL SA (EXEQUENTE)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
RENATA FONSECA PAULINO (EXECUTADO(A))	
	EMERSON ALMEIDA BATISTA (ADVOGADO)
DROGARIA FRUTAL LTDA - ME (EXECUTADO(A))	
IGOR ROBERTO DE SOUZA (EXECUTADO(A))	
	EMERSON ALMEIDA BATISTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MOUZAR BASTON FILHO (LEILOEIRO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10679847099	15/05/2026 13:39	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Frutal / 2ª Vara Cível da Comarca de Frutal

Praça Sete de Setembro, 50, Centro, Frutal - MG - CEP: 38200-075

PROCESSO Nº: 5006177-83.2021.8.13.0271

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA CPF: 00.000.000/0001-91

RÉU: DROGARIA FRUTAL LTDA - ME CPF: 09.330.889/0001-40 e outros

DECISÃO

Vistos.

Execução de título extrajudicial, ajuizada por **BANCO DO BRASIL S/A** em face de **DROGARIA FRUTAL LTDA – ME, IGOR ROBERTO DE SOUZA** e **RENATA FONSECA PAULINO**, todos qualificados nos autos.

O objeto da demanda é uma cédula de crédito bancário, cujo inadimplemento gerou uma dívida no importe de R\$ 83.816,02 (oitenta e três mil e oitocentos e dezesseis reais e dois centavos), em valores atualizados até 2021, dando ensejo ao ajuizamento desta ação.

Custas iniciais pagas (ID n. 7367102998).



Determinada a citação em 14/12/2021 (ID n. 7454533129).

Citação postalpositiva de Igor (ID n. 9577961003).

Aviso de recebimento endereçado a Renata subscrito por terceiro (ID n. 9577961003).

Petição do exequente, requerendo busca de endereço da executada Drogaria Frutal por sistemas conveniados (ID n. 9679831109).

Nova petição do exequente, requerendo a formalização de penhora de direitos dos devedores no rosto dos autos do processo n. 0001538-17.2020.8.26.0066 (ID n. 9858232043).

Indeferido o pedido de penhora e deferido o pleito de consulta de endereços (ID n. 9932459000).

Busca de endereço via SISBAJUD (ID n. 9960673109).

Citação positiva de Drogaria Frutal, com penhora frustrada, tendo o credor tomado ciência inequívoca acerca da primeira diligência infrutífera em 01/07/2024, conforme consulta a aba “expedientes” (IDsn. 10148862170 e 10148879099).

Juntada de sentença de improcedência do pedido formulado nos Embargos à Execução n. 5009774-26.2022.8.13.0271, opostos por Igor e Renata, com trânsito em julgado (ID n. 10180208339).

Petição do exequente, requerendo a penhora dos imóveis descritos nas Matrículas n. 19.661 e 24.524 do CRI local (IDsn. 10255907478, 10331490566 e 10255907478).



Deferido o pleito (ID n. 10369878466)

Termo de penhora (ID n. 10372220400).

Juntada de cópias atualizadas das matrículas, com registro da penhora (IDs n. 10413068884 e 10413078822).

Mandado de avaliação cumprido quanto ao imóvel descrito na Matrícula 19.661 do CRI local (ID n. 10522445422).

Frustrada a avaliação do imóvel descrito na Matrícula 24.542 do CRI local (ID n. 10535741935).

Petição do exequente, requerendo a reavaliação do imóvel descrito na Matrícula 19.661 do CRI local (ID n. 10541843990).

Indeferido o pleito (ID n. 10582452655).

Mandado de avaliação cumprido do imóvel descrito na Matrícula 24.542 do CRI local (ID n. 10637016515).

Impugnações à avaliação pelas partes (IDsn. 10653023721 e 10654813976).

Rejeitadas as impugnações, homologada a avaliação e determinada a designação de leilões eletrônicos para venda de ambos os imóveis (ID n. 10659557601).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelos devedores (ID n. 10676788260).



Decisão do Relator do agravo no e. TJMG, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão dos atos expropriatórios relacionados ao imóvel descrito na Matrícula n. 24.542 do CRI local (ID n. 10678584856).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

1. As razões desenvolvidas pelos executados, ora agravantes, são insuficientes para alterar a conclusão adotada pela decisão recorrida, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

2. Ciente quanto à r. decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

3. Presto as informações anexas, a serem remetidas ao e. TJMG via Sistema JPe.

4. **Comunique-se** ao leiloeiro acerca da suspensão dos leilões quanto ao imóvel descrito na Matrícula n. 24.542 do CRI local, servindo cópia da presente decisão como ofício.

5. Em termos de prosseguimento, **adote-se** o necessário para realização das hastas quanto ao imóvel descrito na Matrícula n. 19.661 do CRI local, observando os termos da decisão de ID n. 10659557601.

Intimem-se. Cumpra-se.

Frutal, data da assinatura eletrônica.

IRANY LARAIA NETO



Juiz de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Frutal

